

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/DIA – 11.09.2018 – ÉPOCA DE FINALISTAS

DURAÇÃO: 2 HORAS

I

ALFREDO, BENTO e CARLÃO, decidiram colocar termo ao processo judicial pendente entre os dois primeiros, por acordo escrito e homologado pelo Tribunal, em 13 de janeiro de 2018, com o teor seguinte

- BENTO obrigou-se a pagar a ALFREDO em oito prestações mensais de € 350,00, o valor em dívida do automóvel em terceira mão que este lhe vendera, e com perdão dos juros de mora já vencidos;

- CARLÃO, na qualidade de fiador, garantiu as obrigações assim assumidas por BENTO, com a cláusula de “principal e imediato pagador”.

A 13 de maio de 2018 ALFREDO, que precisava urgentemente do valor total do carro para fazer face a despesas de saúde, decidiu intentar ação executiva contra BENTO e CARLÃO, apresentando para o efeito a sentença homologatória e peticionando o pagamento do valor total em dívida, acrescido de juros contados desde a celebração do contrato de compra e venda do veículo.

Por indicação de ALFREDO, o agente de execução penhorou os seguintes bens:

- (i) Apartamento sito no Cacém, propriedade de CARLÃO, que se encontra hipotecado a favor do Banco Nacional de Crédito para garantia de um crédito para habitação, contraído por aquele em 2008, no montante de € 150.000,00 EUR;
- (ii) Uma carrinha diariamente utilizada por CARLÃO como condutor da UBERTAXI; a carrinha pertence à LOCAUTO, Lda., com quem CARLÃO celebrou contrato de *leasing* da carrinha;
- (iii) A totalidade do saldo bancário existente, no mesmo banco, na conta que CARLÃO e sua irmã DIANA têm em conjunto, e na qual recebe os pagamentos que a UBERTAXI lhe faz, no quadro de um contrato de prestação de serviço de táxi; a sua irmã DIANA costuma também usar a conta para depositar algumas poupanças, sempre que pode.

CARLÃO veio deduzir oposição à execução e à penhora, com os seguintes fundamentos:

- (i) A nulidade do acordo de transação por falta de forma, invocando que deveria constar de documento autenticado para valer como título executivo;
- (ii) A inexigibilidade da obrigação exequenda;
- (iii) Ter o benefício da excussão prévia;
- (iv) A ilegalidade de todas as penhoras realizadas e que, em qualquer caso, sempre teria a seu favor o benefício da excussão prévia.

1. **Aprecie a admissibilidade, os efeitos e a procedência da oposição à execução deduzida por CARLÃO. (6 valores)**

2 valores

- oposição à execução (noção e função)
- efeitos: o recebimento dos embargos não suspende, ipso facto, a execução, sem prejuízo do disposto no n° 1 do art. 733°; no caso, poderia ser usada, em especial, a al. c) do n° 1 do art. 733°

2 valores

- admissibilidade:
 - título executivo é a sentença (artigo 703° n° 1 al. a)), apenas os fundamentos do artigo 729°;
 - nulidade do acordo do acordo cabe na al. i) do art. 729°;
 - inexigibilidade cabe na al. e) do art. 729°;
 - os demais fundamentos não relevam para a oposição à execução

2 valores

- procedência:
 - o primeiro fundamento é improcedente: o título executivo é a sentença homologatória do acordo; não é o acordo em si mesmo; em qualquer caso, o acordo não tem de ser celebrado por escrito com força executiva (cf. art. 290° n° 1);
 - o segundo fundamento será eventualmente procedente: os dados parecem indicar que a 13. 5 não estavam vencidos 4 meses de pagamento, nada se dizendo quanto a (eventual) falta de pagamento dos meses anteriores; se esta tivesse ocorrido, poderia executar-se a totalidade da dívida não paga ex vi artigo 781° ou 934° CC, consoante o teor do acordo

2. **Se fosse o CARLÃO com que fundamentos suportaria a oposição à penhora? (6 valores)?**

2 valores

- oposição à penhora (noção e função) (art. 784°)
- benefício da excussão prévia
 - previsão substantiva (art. 638° CC)
 - o fundamento cai no artigo 784° n° 1 al. b)
 - improcedência, pois renunciou ao benefício (cf. art. 640° CC)

2 valores

- ilegalidade das penhoras

- violação dos arts. 735º nº 3, 751º nº1 segunda parte, 751º nº 2 segunda parte e 751º nº 3 al. b)

- a circunstância de a carrinha ou do saldo serem total ou parcialmente de terceiro não é fundamento de oposição à penhora (ver o corpo do nº 1 do artigo 784º:

2 valores

- quanto ao saldo, violação, na quota parte respeitante ao CARLÃO, do artigo 738º nº 5

3. **Pode DIANA intervir no processo? Em caso afirmativo, indique em que momento, por que meio processual, e com que fundamento? (2 valores)**

Sim, DIANA pode embargar de terceiro, com fundamento na violação dos seus direitos de crédito sobre a quota parte do saldo bancário: arts. 342º ss. e 780º nº 5

4. **Pode o Banco Nacional de Crédito intervir no processo? Em caso afirmativo, indique em que momento, qual o meio processual adequado, os respetivos pressupostos e possíveis fundamentos. (3 valores)**

Sim, o BNC pode intervir como credor reclamante

- no prazo de 15 dias a contar a citação prevista no artigo 786º nº 1 al. b),

- titular de um crédito

- gozando de garantia real sobre os bens penhorados (cf. art. 788º nº 1)

- e dispondo de título exequível (seja o contrato de mútuo, seja o contrato de hipoteca, respetivamente títulos constitutivo ou recognitivo da dívida) (cf. art. 788º nº 2 e 703º nº 1 al. b)).

5. **Suponha que a LOCAUTO, Lda. quer pedir o levantamento da penhora da carrinha, com fundamento em ofensa ao seu direito de propriedade? Que meio ou meios poderia utilizar? Com que fundamentos? Seriam procedentes? Suspenderiam a instância executiva? (3 valores)**

1 valor

- os meios aos dispor são: a ação de reivindicação (art. 1311º CC) e os embargos de terceiro (arts. 342º ss.)

- o fundamento seria a titularidade de direito de propriedade, direito incompatível porque oponível *erga omnes*, cumulada com a ofensa causada pela penhora

1 valor

- a ação de reivindicação é uma ação autónoma que não suspende a execução sobre o veículo, sem prejuízo da salvaguardada corrente do protesto pela reivindicação (cf. art. 840º nº 1)
- os embargos de terceiro suspendem a execução sobre o veículo, caso sejam recebidos (cf. artigo 347º)

1 valor

- os meios só serão procedentes se for alegada e provada a concreta ofensa do direito da LOCAUTO; caso apenas se tenha penhorado a expectativa de aquisição (cf. art. 778º) e o veículo já esteja na posse do CARLÃO não haverá, em princípio, ofensa